



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Direção Nacional de
Assessoria Jurídica e
Legislação

Projeto de Decreto-Lei n.º .../2018, de..., de ...,
Regime Jurídico dos Bens do Domínio Público do Estado

A Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, procedeu à determinação do catálogo dos bens do domínio público do Estado, tendo remetido para lei posterior, entre outros aspetos, a definição do regime de utilização desses bens.

Neste sentido, a presente lei estabelece o regime jurídico dos bens imóveis do domínio público, fixando as regras relativas à sua titularidade, gestão e utilização.

No que respeita ao seu regime, os bens do domínio público são os classificados por lei, designadamente pelo artigo 8.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho. De entre as suas características principais, destaca-se a natureza inalienável, imprescritível e impenhorável dos bens do domínio público, que, assim, os distingue dos bens do domínio privado do Estado, estes, sim, presentes no comércio jurídico.

A titularidade dos bens do domínio público pertence ao Estado, cabendo a sua gestão, em particular, ao órgão competente da pessoa coletiva titular do bem ou à qual tenha sido atribuída a respetiva gestão. A titularidade pública abrange poderes de uso, administração, tutela, defesa, estando os titulares dos bens do domínio público obrigados a promover a sua defesa, no exercício de verdadeiros poderes de autotutela, podendo inclusive ordenar aos particulares que cessem a adoção de quaisquer comportamentos lesivos do fim de utilidade pública a cuja prossecução os bens se encontram vinculados e, no limite, impor as suas decisões coercivamente, nos termos da lei.

A par com a sua utilização pela Administração, os bens do domínio público também podem ser utilizados por particulares, quer sob a forma de uso comum, caso em que são fruídos, em regra, gratuitamente, por todos mediante condições de uso não arbitrárias e não discriminatórias, quer sob a forma de uso privativo, caso em que são atribuídos a particulares poderes exclusivos de fruição, mediante o pagamento de contrapartidas.

A utilização privativa dos bens do domínio público do Estado depende, assim, da existência de um título válido, uma licença ou uma concessão, cuja atribuição se rege pelos princípios da igualdade, da concorrência e da transparência, sendo seu requisito último a conformidade da utilização do bem com o fim de utilidade pública que justificou a sua integração no domínio público.

Para além disso, o presente decreto-lei estabelece as medidas de proteção e defesa contra atos abusivos ou que lesem o interesse público subjacente a estes bens e, não menos

importante, o seu regime sancionatório, mecanismo que se espera dissuasor de comportamentos abusivos não titulados em bens do domínio público.

Num dos seus aspetos mais audaciosos, o presente diploma estabelece um regime especial transitório para a regularização das situações atuais de ocupação irregular ou não titulada de bens imóveis que, por por força da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, tenham ingressado no domínio público do Estado. Este regime especial transitório tem como fundamento principal o princípio da segurança jurídica e o respeito pelas situações jurídicas constituídas, bem como a salvaguarda do direito à habitação, promovendo a regularização de interesse social da situação dos bens imóveis do domínio público do Estado. Em suma, verificados certos pressupostos, prevê-se a possibilidade de os particulares, possuidores atuais de bens imóveis que, por força da lei, tenham ingressado no domínio público do Estado, poderem continuar a utilizá-los ao abrigo de uma concessão de uso especial para fins de moradia, quando tal não se revele incompatível com finalidades urbanísticas, ambientais, de interesse da defesa nacional ou outra finalidade de interesse público ou social ou, ainda, quando a utilização não represente risco para a segurança ou saúde dos ocupantes. Este regime funciona em alternativa à indemnização prevista na Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, nos casos em que a ela haja direito, o que significa que a atribuição de concessão de uso especial para fins de moradia preclude o exercício de eventuais direitos indemnizatórios.

Para regularizar as situações existentes não tituladas de utilizações do domínio público para fins não habitacionais, prevê-se a possibilidade de os interessados requererem a atribuição de licença ou de concessão, consoante os casos, no prazo de 1 ano, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, ficando sujeitos às regras do regime definido no presente decreto-lei.

O projeto de decreto-lei foi precedido de consulta pública [...]

Foram ouvidos [...].

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho e na alínea k) do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Governo aprova o seguinte diploma, para valer como lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos bens imóveis do domínio público do Estado.

Artigo 2.º

Bens do domínio público

Os bens imóveis do domínio público do Estado são os classificados por lei, nomeadamente pelo artigo 8.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho.

Artigo 3.º

Inclusão e exclusão dos bens no domínio público

A inclusão de um bem imóvel no domínio público é feita por determinação da lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos.

Artigo 4.º

Afetação e desafetação

1 - Sempre que a classificação de domínio público não decorra imediata ou diretamente da natureza do bem, mas antes da função de utilidade pública por ele desempenhada, nomeadamente no caso dos bens a que se referem as alíneas h) a o) do artigo 8.º da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, compete ao membro do governo responsável pela área de atuação a que se refere a função do bem requerer a sua afetação às utilidades públicas correspondentes à classificação legal respetiva.

2 - A afetação de um bem do domínio privado do Estado a uma função de utilidade pública é da competência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento.

3 - Os bens imóveis suscetíveis de desempenhar várias utilidades podem ser objeto de uma pluralidade de afetações, determinada e ordenada por ato administrativo, de acordo com a natureza do bem e os interesses públicos a prosseguir.

4 - Quando o bem deixar de desempenhar o fim de utilidade pública que justificou a sua afetação ao regime do domínio público, o bem é desafetado do domínio público, ingressando no domínio privado do Estado.

5 - No caso previsto no número anterior, o titular do bem imóvel deve dar início ao procedimento de desafetação no prazo de um (1) ano, aplicando-se as regras previstas para a afetação.

6 - Os atos de afetação e desafetação estão sujeitos a publicação oficial no Jornal da República, devendo conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação detalhada do bem imóvel;
- b) A inclusão do bem no domínio público ou no domínio privado do Estado, consoante se trate de afetação ou desafetação;
- c) Os fundamentos da decisão, designadamente as razões de interesse público que justificam a afetação ou a desafetação.

Artigo 5.º

Inalienabilidade

Os bens imóveis do domínio público estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado.

Artigo 6.º

Imprescritibilidade

Os bens imóveis do domínio público não são suscetíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 7.º

Impenhorabilidade

Os bens imóveis do domínio público são absolutamente impenhoráveis.

Artigo 8.º

Titularidade pública

1 - A titularidade dos bens imóveis do domínio público pertence ao Estado.

2 - A titularidade pública abrange poderes de uso, gestão, tutela e defesa nos termos do presente decreto-lei e demais legislação aplicável.

3 - A titularidade é exercida, em cada caso, pelo órgão competente da pessoa coletiva titular do bem ou da pessoa coletiva à qual tenha sido atribuída a respetiva gestão, por afetação ou por lei.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) Órgão competente da pessoa coletiva titular do bem, o membro do Governo responsável pela área do Ordenamento;
- b) Órgão competente da pessoa coletiva à qual tenha sido atribuída a respetiva gestão por afetação ou por lei, o membro do governo responsável pela área de atuação a que se refere a função do bem.

Artigo 9.º

Princípios gerais

As entidades públicas abrangidas pelo presente decreto-lei devem observar os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.

Artigo 10.º

Princípios aplicáveis à gestão dos bens do domínio público

As entidades públicas devem promover a gestão sustentada dos bens imóveis do domínio público e prosseguir as atividades necessárias à aplicação do presente decreto-lei, observando designadamente os seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção da utilização sustentável dos bens do domínio público, na sua vertente socioeconómica, cultural e ambiental, de modo a assegurar a satisfação das necessidades das gerações atuais e a transmissão às gerações futuras de um património planeado e ordenado;
- b) Princípio da salvaguarda dos bens do domínio público, obedecendo a critérios de preservação do ambiente e de proteção do património público;
- c) Princípio do uso razoável e equitativo dos bens do domínio público, assegurando a sua utilização de forma razoável e equitativa tendo em vista o aproveitamento útil e efetivo dos bens;
- d) Princípio da igualdade no acesso à fruição e utilização dos bens do domínio público;
- e) Princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção dos bens do domínio público constitui atribuição do Estado e dever dos particulares;
- f) Princípio da vinculação ao plano, assegurando o respeito pelo ordenamento e planeamento dos bens do domínio público, que visam compatibilizar, de forma integrada, a utilização sustentável desses bens com a sua proteção e valorização;
- g) Princípio da concorrência, assegurando aos interessados em utilizar os bens uma concorrência efetiva;
- h) Princípio da transparência e do acesso à informação, garantindo adequada publicidade e proporcionando, tempestivamente, o mais amplo acesso aos procedimentos;
- i) Princípio da segurança jurídica, garantindo a estabilidade do regime legal vigente e o respeito pelas situações constituídas.

Artigo 11.º

Dever de proteção dos bens de domínio público

1 – As entidades públicas abrangidas pelo presente decreto-lei, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus funcionários, agentes e trabalhadores, devem zelar pela proteção dos bens imóveis do domínio público do Estado, através dos meios legais e dos atos de gestão mais adequados, assegurando nomeadamente que a utilização, ocupação e exploração de bens do domínio público se processa nos termos do presente decreto-lei e desencadeando, sempre que tal se justifique, os meios legais destinados a impedir ou sancionar a ocupação ou o aproveitamento de bens do domínio público sem título de utilização ou para além dos limites permitidos pelo título existente.

2 – A obrigação referida no número anterior estende-se a todas as pessoas ou entidades sujeitos de relações jurídicas contempladas no presente decreto-lei relativamente ao bem que possuam.

Artigo 12.º

Colaboração

As entidades abrangidas pelo presente decreto-lei, bem como todas as pessoas ou entidades sujeitos de relações jurídicas nele contempladas, devem prestar às entidades responsáveis pela gestão dos bens imóveis do Estado toda a colaboração e informação que lhes for solicitada.

Artigo 13.º

Responsabilidade

1 - As entidades abrangidas pelo presente decreto-lei, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus funcionários, agentes e trabalhadores, podem ser responsabilizadas, disciplinar, financeira, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos atos e omissões de que resulte a violação do disposto no presente decreto-lei.

2 - Os serviços públicos com competência para fiscalizar o disposto no presente decreto-lei devem, para efeitos do número anterior, comunicar às autoridades competentes as infrações detetadas, sob pena de se constituírem igualmente em responsabilidade por omissão, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14.º

Reservas dominiais

1 - O titular do imóvel do domínio público de uso comum pode reservar para si ou para outrem o uso de totalidade ou parte do mesmo quando motivos de interesse público o justifiquem, durante um prazo determinado.

2 - A reserva dominial para pessoa diversa do Estado só pode ser estabelecida para fins de estudo e investigação.

3 - A reserva dominial é feita por ato administrativo do titular do bem, só podendo ser constituída para a prossecução das atribuições da pessoa coletiva pública em causa e depende da ponderação entre o interesse público que se pretenda acautelar e os demais interesses públicos ou privados que possam ser afetados.

4 - A duração da reserva é limitada ao tempo necessário para o cumprimento dos fins em virtude dos quais foi constituída.

5 - A reserva prevalece sobre qualquer direito de utilização do imóvel prévio à sua constituição.

6 - A reserva dominial caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo estabelecido no seu ato constitutivo;
- b) Quando os bens em causa não sejam afetos ao uso que determinou a sua constituição no prazo estabelecido no seu ato constitutivo ou, na falta deste, no prazo de um (1) ano;

c) Quando o uso que determinou a sua constituição deixe de ser prosseguido.

Artigo 15.º

Utilizações sujeitas a autorização

1 - Está sujeita a autorização do titular do bem ou da pessoa coletiva à qual tenha sido atribuída a sua gestão a utilização de bens do domínio público por outras entidades públicas para os seguintes fins:

- a) A ocupação de espaço público para a realização de eventos comunitários;
- b) A ocupação de espaço público para a realização de feiras livres, circo ou parque de diversões itinerantes, eventos desportivos, culturais, sociais, políticos ou religiosos.

2 - A utilização é gratuita e a sua duração tem natureza temporária, não podendo cada utilização exceder o período de um (1) mês.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO POR PARTICULARES

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 16.º

Tipos de uso dos bens do domínio público

Os bens do domínio público podem ser objeto de uso comum ou de uso privativo por particulares.

Artigo 17.º

Princípio geral

Os bens do domínio público destinam-se principalmente ao uso comum, sendo o uso privativo admitido na medida em que seja compatível com o fim de utilidade pública que justifica a sua integração no domínio público ou se revele o mais adequado ao aproveitamento eficiente do bem.

SECÇÃO II

USO COMUM

Artigo 18.º

Uso comum

1 - Considera-se uso comum o que caiba por igual e de forma indiferenciada a todos os interessados.

2 - O uso comum dos bens do domínio público é gratuito, salvo disposição em contrário nos casos em que o aproveitamento seja divisível e proporcione vantagem especial.

3 - O uso comum de bens do domínio público pode realizar-se livremente, tendo como únicas limitações as decorrentes da sua natureza, da utilidade pública dos bens, da sua preservação ambiental ou das disposições legais pertinentes.

4 - O exercício concreto do uso comum deve ser feito em condições de igualdade e não pode prejudicar, impedir ou excluir o uso comum dos demais interessados.

SECÇÃO III USO PRIVATIVO

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

Uso privativo

O uso privativo confere aos particulares, durante um determinado período de tempo, poderes exclusivos de fruição, total ou parcial, de bens do domínio público, mediante o pagamento de taxas.

Artigo 20.º

Títulos de uso privativo

O uso privativo dos bens imóveis do domínio público do Estado está sujeito a licença ou a concessão.

Artigo 21.º

Oponibilidade do título jurídico habilitante do uso privativo

1 – A posição do titular de uso privativo é oponível a terceiros.

2 – O titular de uso privativo goza, para proteção e defesa contra terceiros da sua posição jurídica, dos meios ao dispor do possuidor, salvo se os terceiros atuarem ao abrigo de instrumento jurídico-público.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o dever de defesa dos bens do domínio público que incumbe às autoridades competentes.

4 – Para dirimir os litígios entre o titular do uso privativo e terceiros particulares são competentes os tribunais do local da situação do bem.

Artigo 22.º

Impedimentos

Os títulos de uso privativo não podem ser atribuídos a entidades que incorram em qualquer das circunstâncias impeditivas da celebração de contratos públicos, nos termos da lei.

Artigo 23.º

Deveres acessórios

O título de uso privativo pode impor ao beneficiário, quando tal se justifique por razões de interesse público, deveres acessórios conexos com a atividade em causa ou com a necessidade de preservação do bem.

Artigo 24.º

Transmissão do título de uso privativo

1 – A transmissão do título de uso privativo ou a substituição do seu titular, por qualquer forma, no respetivo exercício, depende de autorização prévia da autoridade competente para a sua emissão, sob pena de nulidade.

2 – A autorização referida no número anterior só pode ser concedida quando se encontre assegurada a manutenção dos pressupostos em que assentou a emissão do título de uso privativo.

3 – O disposto nos números anteriores é aplicável à alienação de participações sociais que transfiram o domínio da sociedade comercial detentora do título, por ato único ou por vários actos.

Artigo 25.º

Sujeição a medidas de inspeção e fiscalização

1 – As atividades exercidas ao abrigo do título de uso privativo ficam sujeitas à fiscalização da autoridade competente para a sua emissão.

2 – Para efeitos do número anterior, a pessoa incumbida da fiscalização tem livre acesso à área e a todas as instalações abrangidas pelo uso privativo.

Artigo 26.º

Vistorias extraordinárias

O titular do uso privativo é responsável pelas despesas decorrentes de vistorias extraordinárias, nomeadamente as que resultem de reclamações de terceiros, se a vistoria concluir pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis.

SUBSECÇÃO II

LICENÇA DE USO PRIVATIVO

Artigo 27.º

Utilizações do domínio público sujeitas a licença

1 - Estão sujeitas a licença prévia as utilizações privativas de bens do domínio público cuja ocupação se faça exclusivamente com recurso a instalações desmontáveis, amovíveis ou a bens móveis.

2 - Consideram-se incluídas no disposto no número anterior, desde que os equipamentos utilizados pelos particulares na ocupação de área pública sejam amovíveis e transportáveis, nomeadamente:

- a) A ocupação de espaço público por quiosques, bancas de jornais e revistas, apoios de praia ou esplanadas;
- b) A exploração de atividade económica em estruturas de venda ambulantes, roulotes e similares;
- c) O depósito de materiais em via pública;
- d) A ocupação de rua para realização de construção ou de eventos ou festas familiares ou comunitárias;
- e) A ocupação de terrenos por feiras livres, circo ou parque de diversões itinerantes, eventos desportivos, culturais, sociais, políticos ou religiosos.

Artigo 28.º

Conteúdo da licença de uso privativo

1 - A licença confere ao seu titular o direito a exercer as atividades nas condições estabelecidas por lei ou regulamento, para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos no respetivo título.

2 - A licença não confere o direito a qualquer obra, instalação, construção ou ocupação de natureza fixa, permanente ou semi-permanente.

3 - A licença é concedida por um prazo de três (3) anos, renovável por novos e iguais períodos, podendo ser concedida por prazo menor consoante a utilização pretendida do bem.

4 - A licença fixa o montante da taxa, que pode ser atualizada aquando da sua renovação.

Artigo 29.º

Procedimento de atribuição de licença

1 - As licenças são atribuídas por ato administrativo do órgão competente da pessoa coletiva titular do bem ou à qual tenha sido atribuída a respetiva gestão.

2 - A atribuição de licença de uso privativo está sujeita à obtenção de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento, quando este não seja o órgão competente para a sua atribuição.

3 - A atribuição depende de requerimento do interessado à autoridade competente, o qual deve conter a identificação do interessado e do bem imóvel a que respeite, bem como a indicação da finalidade de utilização da licença.

4 - Sem prejuízo de poderem ser atribuídas múltiplas licenças de utilizações compatíveis

entre si, nas situações em que existam, ou possam existir, vários interessados, a autoridade competente para a emissão da licença pode emitir normas regulamentares estabelecendo os critérios de atribuição das licenças.

5 - Na falta de norma regulamentar, a licença é atribuída a quem ofereça contraprestação mais elevada ou melhores garantias, segundo critérios objetivos e não discriminatórios.

6 - Na falta de procedimento especial, a atribuição de uma licença de uso privativo observa o procedimento para a prática de atos administrativos prevista na Lei do Procedimento Administrativo.

Artigo 30.º

Extinção da licença de uso privativo

1 - A licença de uso privativo caduca no termo do respetivo prazo.

2 - A licença de uso privativo pode ainda ser revogada a qualquer momento, por:

- a) Incumprimento do pagamento da taxa a que está sujeita;
- b) Quando a atividade autorizada produza danos aos bens de domínio público em causa;
- c) Quando a atividade autorizada se revele incompatível com o fim de utilidade pública que justificou a integração do bem no domínio público ou com o exercício concreto do uso comum.

3 - A extinção da licença não confere direito a qualquer indemnização.

4 - Aquando da extinção, o titular da licença fica obrigado a retirar todos os bens da sua propriedade.

SUBSECÇÃO III

CONCESSÃO DE USO PRIVATIVO

Artigo 31.º

Utilizações do domínio público sujeitas a concessão

1 - Estão sujeitas a concessão as utilizações privativas de bens imóveis do domínio público com ocupação de edifícios preexistentes ou com recurso a edificações, construções, obras ou instalações fixas, nomeadamente:

- a) Prossecução de atividades de natureza económica, comercial, industrial ou para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo, comércio ou qualquer outra exploração de interesse social que possa servir a comunidade;
- b) Utilização de bens imóveis do domínio público para edificação de empreendimentos turísticos e similares;
- c) Instalações de equipamentos indispensáveis para assegurar a prestação de serviço público de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica, gás ou abastecimento de água;

- d) A ocupação para exploração de cantinas, restaurantes e cafetarias;
- e) A instalação de infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária.

2 - A atribuição de concessão de uso privativo para fins de moradia apenas é permitido nas situações a que se refere o artigo 51.º e seguintes do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto quanto às zonas de proteção comunitária.

Artigo 32.º

Autoridade competente e consulta obrigatória

1 - As concessões são atribuídas pelo órgão competente da pessoa coletiva titular do bem ou à qual tenha sido atribuída a respetiva gestão.

2 - A atribuição de concessão depende da obtenção de parecer favorável do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento, quando este não seja o órgão competente para a sua atribuição, sobre a compatibilidade entre o uso requerido e o fim de utilidade pública que justifica a sua classificação no domínio público.

Artigo 33.º

Procedimento

1 - As concessões de uso privativo são atribuídas através de procedimento concursal público, sob iniciativa pública ou particular.

2 - Independentemente de quem seja a iniciativa, previamente à abertura do procedimento concursal, a autoridade competente promove a consulta referida no número 2 do artigo anterior, bem como as demais consultas que sejam legal e regulamentarmente exigíveis.

Artigo 34.º

Iniciativa pública

1 - Quando a atribuição da concessão resultar de iniciativa pública, uma vez obtido o parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º, a autoridade competente procede à abertura do concurso público, através da publicitação dos termos da utilização a concessionar através de anúncio, convidando os interessados a apresentar propostas num prazo de trinta (30) dias, e abrindo a qualquer interessado a faculdade a apresentar objeções à atribuição da concessão.

2 - O anúncio de abertura do concurso é publicitado na página oficial da autoridade competente, em dois jornais de circulação nacional e mediante afixação de editais nos locais de estilo, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Objeto e características da utilização;
- b) Valor de base, quando aplicável;
- c) Valor da taxa;
- d) Critérios e fatores de adjudicação, por ordem decrescente de importância;
- e) Composição do júri de apreciação das propostas;
- f) Modo e prazo de apresentação das propostas, nomeadamente o endereço e a

designação do serviço de receção de propostas, com indicação do respetivo horário de funcionamento.

3 - As propostas não são admitidas nos seguintes casos:

- a) Quando recebidas fora do prazo fixado;
- b) Quando não contenham os elementos exigidos no anúncio.

4 - No prazo de trinta (30) dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas, o júri elabora um relatório em que procede à apreciação do mérito daquelas e as ordena para efeitos de atribuição da concessão de acordo com os critérios fixados no anúncio de abertura do concurso.

5 - Ordenados os concorrentes, o candidato selecionado em primeiro lugar é notificado dando-se início ao procedimento de atribuição da concessão, no prazo máximo de um (1) ano, prorrogável por igual período e por uma única vez.

Artigo 35.º

Iniciativa particular

1 — O procedimento de atribuição de concessão por iniciativa particular tem início com a apresentação de um requerimento do interessado junto da autoridade competente.

2 - O requerimento deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do interessado;
- b) A localização do bem objeto do pedido de concessão;
- c) As finalidades e os elementos caracterizadores da utilização pretendida.

3 - No prazo de dez (10) dias a contar da apresentação do pedido, a autoridade competente procede à consulta a que se refere o número 2 do artigo 32.º.

4 - Obtido o parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º, a autoridade competente procede à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais nos locais de estilo e da publicação na sua página oficial e em dois jornais de circulação nacional, abrindo a faculdade a outros interessados, durante o prazo de trinta (30) dias, de poderem requerer para si a emissão do título com o objeto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objeções à atribuição do mesmo.

5 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja apresentado um pedido concorrente, é iniciado o procedimento de atribuição da concessão, no prazo máximo de um (1) ano, prorrogável por igual período e por uma única vez.

6 - Se durante o prazo referido no número 4 forem apresentados pedidos idênticos de atribuição de licença, a autoridade competente inicia um procedimento concursal entre os interessados, que segue os termos fixados no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

7 — Nos casos referidos no número anterior, o primeiro requerente goza do direito de preferência, em igualdade de condições, desde que comunique, no prazo de 10 dias a contar da notificação da escolha da proposta, sujeitar-se às condições da proposta selecionada.

Artigo 36.º

Conteúdo da concessão de uso privativo

1 - A concessão de uso privativo confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva do bem imóvel do domínio público a que respeita, para as finalidades e com os limites estabelecidos no respetivo título.

2 - O direito de uso privativo abrange poderes de construção, transformação, exploração, rentabilização, manutenção, conservação e proteção.

3 - A prática de atos ou atividades que causem a degradação do estado dos bens do domínio público e gerem outros impactos ambientais negativos estão sujeitos a autorização contratual expressa e a parecer obrigatório do órgão competente para o Ambiente.

4 - A concessão de uso privativo é atribuída por prazo certo, renovável por iguais períodos, sendo correspondentemente aplicáveis os limites máximos dos prazos estabelecidos para o arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado.

5 - O prazo da concessão é fixado atendendo à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental.

Artigo 37.º

Prestação de caução

1 - A atribuição de concessão de uso privativo está sujeita, em regra, à prestação de caução, apenas podendo haver lugar à sua dispensa nos casos em que, consoante o tipo de utilização pretendida, esta não seja suscetível de causar impacto significativo nos bens do domínio público.

2 - A prestação de caução visa a garantir o cumprimento das obrigações em causa, um uso prudente do bem e a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos bens do domínio público, como consequência da utilização.

3 - Exceto nos casos em que tinha havido dispensa de caução, o concessionário, no prazo de 80 dias a contar da atribuição da concessão, presta a favor da autoridade competente uma caução correspondente a um valor entre 0,5 % e 2 % do montante investido na obra.

4 - O valor da caução é definido pela autoridade competente, tendo em conta a perceção do risco envolvido.

5 - A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária.

6 - O depósito de dinheiro efetua-se numa instituição de crédito, à ordem da autoridade competente.

7 - Se a caução for prestada mediante garantia bancária, é apresentado o documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias em virtude do incumprimento das obrigações por parte do titular da licença ou concessão.

8 - A caução prestada é libertada com a extinção do título de concessão.

9 - O concessionário não poderá continuar a explorar a utilização se a partir da data referida no n.º 2 não tiver prestado, a favor da autoridade competente, a referida caução, sob

pena de imediata revogação do título de concessão.

10 - Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do titular da licença ou concessão.

11 - Quando o montante da caução não seja suficiente para cobrir as despesas decorrentes da reposição da situação anterior dos bens do domínio público, nos termos do artigo 49.º a quantia remanescente é objeto de cobrança.

Artigo 38.º

Título de concessão de uso privativo

A concessão de uso privativo de bens do domínio público é atribuída por ato administrativo da autoridade competente, dele constando obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação e descrição dos bens do domínio público objeto da concessão e a respetiva localização;
- b) A identificação, de forma clara, do fim a que se destinam os bens, bem como, sendo caso disso, as atividades acessórias permitidas ao concessionário;
- c) As condições de utilização do bem e os deveres a que está sujeita a sua utilização;
- d) Os direitos e obrigações das partes contratantes e o seu prazo de validade, incluindo o valor da taxa a satisfazer pelo interessado.

Artigo 39.º

Estabelecimento da concessão de uso privativo

1 – A concessão de uso privativo compreende os bens de domínio público identificados no título de utilização, bem como o conjunto das infraestruturas, instalações e equipamentos neles implantadas e postas à disposição do concessionário pelo concedente.

2 – Integra ainda a concessão de uso privativo o conjunto das infraestruturas, bens e equipamentos fixos que forem construídos e implantados pelo concessionário no bem de domínio público objeto de concessão.

3 - Até ao termo da concessão de uso privativo, o concessionário fica obrigado a manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança os bens referidos nos números anteriores.

Artigo 40.º

Realização de obras

1 – São da responsabilidade do concessionário todos os estudos, projetos e obras de construção, reabilitação, requalificação, reparação, modificação e conservação dos bens que integram a concessão de uso privativo, referidos no número anterior.

2 – Os projetos das obras a levar a cabo pelo concessionário ficam sujeitos a aprovação pela entidade administrativa concedente.

3 – A aprovação da entidade administrativa concedente não dispensa o concessionário

de apresentar, junto da entidade competente, o respetivo pedido de licenciamento nos termos da lei.

4 – O concessionário responde por todos os prejuízos que causar com a execução das obras, nos termos da lei civil, sem prejuízo de outra responsabilidade a que haja lugar.

5– As obras e os edifícios construídos em bens do domínio público não podem ser alienados nem onerados pelo concessionário.

6 – A violação do disposto no número anterior importa a nulidade do ato, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem.

Artigo 41.º

Extinção da concessão de uso privativo

1 – São causas de extinção da concessão de uso privativo:

- a) O termo do prazo da concessão;
- b) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- c) A revogação;
- d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão da entidade pública concedente.

2 – Sem prejuízo de outros fundamentos legalmente previstos, constituem causas de revogação da concessão de uso privativo:

- a) O incumprimento dos requisitos gerais e das condições específicas da concessão ou a alteração não autorizada do objeto e fins da concessão de uso privativo;
- b) O não início da utilização do bem para o fim que foi concedido no prazo de seis (6) meses a contar da data da atribuição da concessão ou a não utilização durante um (1) ano;
- c) O não pagamento das taxas devidas, de valor correspondente a seis (6) meses;
- d) A ocupação de áreas do domínio público não concessionadas;
- e) A realização de obras não aprovadas pelo concedente;
- f) A ocorrência de causas naturais que coloquem em risco grave a segurança das pessoas e bens ou o ambiente, caso a utilização prossiga;
- g) A oposição repetida ao exercício da fiscalização pelo concedente ou por outras autoridades competentes;
- h) A insolvência do concessionário, salvo se a autoridade competente autorizar que os credores assumam a sua posição.

3 - Uma vez revogado o título de utilização e comunicada a decisão ao concessionário, deve cessar de imediato a utilização dos bens, sob pena da aplicação de sanções pela utilização ilícita, devendo presumir-se haver grave dano para o interesse público na continuação ou no recomeço da utilização pelo anterior detentor do título revogado.

4 - A concessão de uso privativo pode ser revogada fora dos casos previstos no número 2, por razões de interesse público decorrentes da necessidade de maior proteção do bem do

domínio público ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua atribuição e determinantes desta, quando não seja possível a sua revisão.

5 - Na situação prevista no número anterior, o concessionário, sempre que haja realizado investimentos no pressuposto de uma duração mínima de utilização, tem direito a uma indemnização que deve ter em especial consideração o investimento realizado e o período remanescente da concessão.

Artigo 42.º

Efeitos da extinção da concessão de uso privativo

1 - Com a extinção da concessão, as obras executadas e as instalações construídas no estrito âmbito da concessão revertem gratuitamente para o Estado, livres de ónus ou encargos.

2 - Aquando da extinção, o concedente entra na posse dos bens postos à disposição do concessionário, bem como das obras neles executadas e das instalações fixas que integrem o estabelecimento, sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja a realização de uma vistoria.

3 - A realização da vistoria a que se refere o número anterior deve ser notificada ao concessionário.

4 - Exceto no caso previsto no número 5 do artigo anterior, a extinção da concessão de uso privativo não atribui ao concessionário o direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E GARANTIA DO DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 43.º

Autotutela administrativa para a defesa dos bens do domínio público

1 - As pessoas coletivas públicas referidas no artigo 8.º têm poderes de autotutela administrativa para a defesa dos bens do domínio público e podem ordenar aos particulares que cessem a adoção de quaisquer comportamentos lesivos do fim de utilidade pública a cuja prossecução os bens se encontram vinculados, podendo ainda adotar medidas cautelares ou impor coercivamente a sua decisão, nos termos da Lei do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

2 - As medidas adotadas devem respeitar o princípio da proporcionalidade e não carecem de confirmação prévia pelos tribunais.

Artigo 44.º

Sanção pecuniária compulsória para defesa dos bens do domínio público

1 - Podem ser impostas sanções pecuniárias compulsórias, por cada dia de atraso no cumprimento das ordens referidas no artigo anterior.

2 – O valor diário da sanção prevista no número anterior será fixada entre dez (10) e cem (100) dólares americanos, caso se trate de pessoas singulares ou entre cinquenta (50) e quinhentos (500) dólares americanos, caso de trate de pessoas coletivas.

Artigo 45.º

Dever de informação relativo a bens do domínio público

1 – As entidades administrativas devem prestar às pessoas coletivas públicas referidas no artigo 8.º as informações e fornecer os documentos que lhes sejam necessários, assim como levar ao seu conhecimento todos os factos suscetíveis de prejudicar o exercício dos fins de utilidade pública a cuja prossecução os bens do domínio público se encontrem vinculados.

2 – Os cidadãos devem facultar à entidade administrativa competente, a pedido desta, os documentos e informações que detenham e que sejam úteis para a gestão, proteção e defesa dos bens do domínio público, assim como permitir as inspeções e atos de investigação para os referidos fins, dentro dos limites impostos pela lei.

Artigo 46.º

Defesa ou proteção popular dos bens do domínio público

Qualquer interessado pode apresentar, nos termos da lei, ações judiciais tendo em vista a defesa ou proteção de bens do domínio público.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 47.º

Contraordenações

1 – Constitui contraordenação punível com coima nos termos do presente artigo:

- a) A utilização ou exploração de um bem do domínio público sem título jurídico de utilização ou em violação dos termos do título jurídico de utilização;
- b) A adoção de comportamentos lesivos para com um bem do domínio público;
- c) A adoção de conduta que impeça ou restrinja a fruição por todos de bem do domínio público sujeito a uso comum;
- d) A transmissão dos direitos atribuídos por licença ou concessão de uso privativo ou a substituição no exercício dos direitos atribuídos pelo respetivo título jurídico habilitante, sem autorização;
- e) A realização de obras pelo concessionário em bem do domínio público concedido sem aprovação do concedente ou em termos diferentes dos aprovados pelo concedente;
- f) A violação pelo titular do título jurídico habilitante de uso privativo do bem do dever de manter e cuidar o bem do domínio público;

- g) Os atos e omissões do titular do título jurídico habilitante de uso privativo que dificultem ou impeçam o exercício dos poderes de fiscalização pelas autoridades competentes;
- h) A não colaboração com as autoridades competentes na proteção dos bens do domínio público, designadamente o não fornecimento das informações ou documentos solicitados, bem como os atos e omissões que dificultem ou impeçam a realização de inspeções ou atos de investigação.

2 - As coimas aplicáveis variam entre:

- a) Um limite mínimo de cinquenta (50) e um limite máximo de cinco mil (5000) dólares americanos, caso se trate de pessoas singulares;
- b) Um limite mínimo de quinhentos (500) e um limite máximo de cinquenta mil (50000) dólares americanos, caso se trate de pessoas coletivas.

3 - A fixação de coima concreta depende da gravidade da infração, da culpa do agente, da sua situação económica e do benefício económico obtido.

4 - A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da infração.

5 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesses casos reduzidos a metade os limites mínimo e máximo da coima aplicável.

6 - Pode ser aplicada, a título de sanção acessória, a sanção de reposição da situação anterior à infração ou a apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício económico obtido pelo infrator através da prática da contraordenação.

Artigo 48.º

Processos de contraordenação

A instauração e a decisão dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias, são da competência do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento.

Artigo 49.º

Reposição da situação anterior à infração

1 - Se for abusivamente utilizada qualquer parcela do domínio público, o titular do bem ou a pessoa coletiva à qual tenha sido atribuída a sua gestão, notifica o infrator para repor a situação anterior à infração, no prazo máximo de trinta (30) dias.

2 - No caso de incumprimento da decisão que determine a reposição da situação anterior à infração, pode a entidade competente realizar os trabalhos e as ações devidas por conta do infrator.

3 - Os documentos que titulam as despesas realizadas nos termos do número anterior, quando estas não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de trinta (30) dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade civil por danos ao domínio público

1 - Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, quem depositar nos bens imóveis do domínio público matérias insalubres, tóxicas, perigosas ou danosas para o público ou neles causar um estado de deterioração sem que tal decorra de uma autorização emitida por entidade competente, deve custear integralmente as medidas necessárias à recomposição da condição que existiria caso a atividade devida não se tivesse verificado.

2 - A obrigação prevista no número anterior, no caso de a atividade lesiva ser imputável a uma pessoa coletiva, incide também solidariamente sobre os respetivos diretores, gerentes e administradores.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no número 3 do artigo anterior.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros, nos termos gerais da lei.

CAPÍTULO VI

SITUAÇÕES EXISTENTES NÃO TITULADAS

Artigo 51.º

Âmbito

1 - O disposto no presente capítulo aplica-se às situações, constituídas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, de ocupação irregular ou não titulada de bens imóveis que, por por força da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, tenham sido integrados no domínio público do Estado.

2 - O disposto no presente capítulo rege-se pelo princípio da segurança jurídica e do respeito pelas situações constituídas, bem como pelo princípio da salvaguarda do direito à habitação e visa promover a regularização de interesse social da situação dos bens imóveis do domínio público do Estado.

Artigo 52.º

Concessão de uso especial para fins de moradia

1 - O possuidor de bem imóvel que, por força da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, tenha sido integrado no domínio público do Estado, pode requerer a concessão de uso especial para fins de moradia desse bem imóvel, desde que comprovadamente se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Tenha a posse atual, pacífica, de boa fé e sem oposição do bem imóvel;
- b) Tenha a posse ininterrupta de pelo menos 5 anos, contados até à data de 9 de setembro de 2017;
- c) Utilize exclusivamente o imóvel para fins de moradia, sua ou da sua família;
- d) O possuidor, ou o seu cônjuge, não seja titular de direito de propriedade, de direito

de superfície, de direito de usufruto ou concessionário, a qualquer título, de outro bem imóvel, urbano ou rural.

2 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse do seu antecessor, desde que resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

3 - A atribuição de concessão de uso especial para fins de moradia preclui o direito à indemnização referida no artigo 8.º, n.º 6 da Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, nos casos a que a ela haja lugar.

Artigo 53.º

Casos em que não há lugar à atribuição de concessão de uso especial para fins de moradia

1 - A atribuição de concessão de uso especial para fins de moradia não tem lugar quando:

- a) O requerente não reúna os requisitos previstos no número 1 do artigo anterior;
- b) O bem imóvel ou a área em que se situa deva ser destinado a uso comum ou a fins específicos de projeto de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terras ou outra finalidade de interesse público ou social que não seja compatível com a concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) O bem imóvel ou a área em que se situa apresente risco para a segurança ou para a saúde dos seus ocupantes;
- d) O bem imóvel esteja situado em via pública de comunicação ou em área reservada à construção de infraestruturas públicas e obras congéneres;
- e) A concessão de uso especial para fins de moradia não seja compatível com interesses de defesa nacional;
- f) A concessão de uso especial para fins de moradia não seja compatível com a preservação ambiental do bem, a proteção dos seus ecossistemas naturais ou das suas comunidades tradicionais.

2 - Quando o requerente reúna os requisitos constantes do número 1 do artigo anterior e a concessão não lhe seja atribuída com fundamento em alguma das situações previstas nas alíneas b), c), d), e) ou f) do número 1 do presente artigo, o requerente pode solicitar que lhe seja concedido o arrendamento para fins de moradia de um bem imóvel do domínio privado do Estado.

Artigo 54.º

Conteúdo e extensão do direito de concessão de uso especial para fins de moradia

1 - Só pode ser atribuído um direito de concessão de uso especial para fins de moradia por agregado familiar, considerando-se como tal o requerente, o cônjuge, ascendentes e descendentes diretos.

2 - A fração atribuída a título de concessão de uso especial para fins de moradia não

pode exceder a área de duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²).

3 - O direito à concessão de uso especial para fins de moradia é atribuído ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

4 - A concessão de uso especial para fins de moradia fica sujeita ao pagamento de uma taxa anual de utilização, calculada segundo os critérios estabelecidos por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5 - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia não é transmissível em vida, apenas sendo transmissível por morte nos mesmos termos em que o é o direito de arrendamento.

6 - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se nos seguintes casos:

- a) O concessionário der ao bem imóvel utilização diversa da moradia para si ou para a sua família;
- b) O concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de outro imóvel urbano ou rural.

Artigo 55.º

Prazo e procedimento para a apresentação do pedido de concessão de uso especial para fins de moradia

1 - O pedido de concessão de uso especial para fins de moradia é apresentado ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, no prazo de um (1) ano a contar da data da publicação do presente diploma.

2 - A atribuição da concessão de uso especial para fins de moradia é da competência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento.

3 - O prazo para decisão de atribuição de concessão de uso especial para fins de moradia é de seis (6) meses, a contar da data da apresentação do requerimento referido no número 1.

4 - Em tudo o que não estiver disposto na presente secção, o procedimento aplicável à concessão de uso especial para fins de moradia segue as regras gerais do procedimento administrativo.

Artigo 56.º

Regularização das situações existentes não tituladas de exploração e uso privativo de bens para fins não habitacionais

1 - Os particulares que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, explorem ou utilizem os bens do domínio público a que se refere o número 1 do artigo 51.º, de forma individual e exclusiva e não disponham de título que permita essa utilização, devem apresentar, no prazo de um (1) ano, à autoridade competente um requerimento com os seguintes elementos:

- a) A identificação do interessado;
- b) O tipo e a caracterização da utilização;
- c) A identificação exata do local, com indicação, sempre que possível, das coordenadas geográficas.

2 - Após a entrega dos elementos referidos no número anterior, a autoridade competente procede à fiscalização da utilização em causa, podendo, na sequência desta, impor ao interessado as alterações necessárias ao cumprimento do presente decreto-lei.

3 - As alterações referidas no número anterior são efetuadas no prazo fixado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias do caso, só sendo o título emitido após a sua realização.

4 - Não havendo lugar a alterações, é emitido o respetivo título de utilização de acordo com o disposto no presente decreto-lei, sendo nele fixada a taxa a satisfazer pelo interessado e a duração da utilização.

5 - Os particulares que apresentem o requerimento no prazo previsto no número 1 ficam isentos da aplicação de coima pela exploração e utilização não titulada até à emissão do respetivo título.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º

Delimitação dos bens do domínio público do Estado

1 - A delimitação dos bens imóveis do domínio público realiza-se através do cadastro, que se rege por legislação especial.

2 - Cabe ao membro do Governo responsável pela área da Justiça promover a identificação e a caracterização dos bens imóveis do Estado no cadastro nacional de propriedades.

Artigo 58.º

Determinação das faixas de proteção

1 - A determinação da largura das faixas de proteção dos bens do domínio público e as regras para a respetiva contagem são estabelecidas em diploma próprio.

2 - Enquanto não for aprovado o diploma legal referido no número anterior, a determinação da largura das faixas de proteção dos bens imóveis do domínio público pode ser fixada por despacho conjunto do membro do Governo da área da Justiça e do membro do Governo responsável pela área do Ordenamento, mediante requerimento do titular do bem.

3 - A determinação, quando estabelecida nos termos do número anterior, fica sujeita a publicação no *Jornal da República*.

Artigo 59.º

Registo dos bens do domínio público

1 - Os bens imóveis do domínio público são inscritos no registo de bens imóveis a favor do Estado da República Democrática de Timor-Leste, independentemente de qual seja a entidade que exerce a sua titularidade ou gestão.

2 - Estão ainda sujeitos a registo os seguintes factos relativos aos bens do domínio público:

- a) A concessão de direitos de uso do domínio público e a renovação da concessão, incluindo a concessão de uso especial para fins de moradia;
- b) A transmissão dos direitos de uso do domínio público resultante de concessão;
- c) A revisão das concessões, determinada por autorização de alteração do seu objeto, finalidade ou modificação do seu aproveitamento;
- d) Quaisquer outros factos previstos por lei especial.

3 - Os atos referidos nos números anteriores são registados junto dos serviços de registo de bens imóveis do Ministério da Justiça, cabendo a sua promoção ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante comunicação do titular do bem ou da entidade a quem tenha sido atribuída a sua gestão.

Artigo 60.º

Regimes legais especiais

1 - A gestão, incluindo a concessão de direitos de pesquisa, de exploração e de produção dos recursos naturais do domínio público, nomeadamente os minerais e hídricos, é regulada por legislação especial.

2 - O presente decreto-lei não prejudica a aplicação de regimes legais especiais e de preceitos legais de carácter especial relativos ao domínio público, que sobre ele prevaleçam.

Artigo 61.º

Norma transitória

O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos iniciados a partir da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no capítulo VI referente às situações existentes não tituladas.

Artigo 62.º

Regulamentação posterior

As normas regulamentares ao presente decreto-lei devem ser aprovadas no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 63.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação que disponha em sentido contrário ao disposto no presente diploma.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Díli, em __ de _____ de ____.

O Primeiro-Ministro, Marí Bim Almude Alkatiri

_____.

A Ministra da Justiça, Maria Ângela Guterres Viegas Carrascalão

_____.